



C0075202A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.290, DE 2019

(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a reserva de unidades habitacionais, em programas públicos ou subsidiados com recursos públicos, para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuam medidas protetivas de urgência, conforme os termos fixados pela Lei.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4390/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a reserva de unidades habitacionais, em programas públicos ou subsidiados com recursos públicos, para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuam medidas protetivas de urgência, conforme os termos fixados pela Lei.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

"Art. 36-A Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, deverão ser reservadas pelo menos 3% (três por cento) e no máximo 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuam medidas protetivas de urgência, conforme os termos fixados pela Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará em regulamento critérios adicionais e formas de inscrição, enquadramento e priorização que garantam a efetividade do caput deste artigo e que preservem a segurança das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como a eficácia das medidas protetivas em curso. "(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS)¹, aproximadamente 35% das mulheres já experimentaram violência física ou sexual. Apesar das mulheres serem vítimas também de diversas outras formas de violência, essas parecem ser ainda as mais recorrentes. No que se refere à violência sexual, essa é a que mais predomina, atingindo aproximadamente um terço de todas as mulheres do mundo, segundo a OMS. A mesma organização traz o dado alarmante de que, globalmente, 38% de todos os assassinatos contra mulheres são cometidos por seus parceiros íntimos. Adicionalmente, 7% das mulheres já experimentaram violência sexual por estranhos.

Como é bem sabido, essas formas perversas e cruéis de violência deixam marcas profundas na vida das mulheres vítimas. Marcas de todos os tipos, ou seja, físicas, emocionais e psicológicas. A OMS relata que mulheres vítimas de violência possuem 16% mais chance de dar à luz a bebês abaixo do peso; possuem o dobro da probabilidade de passarem por abortos espontâneos e também o dobro da chance de experimentarem depressões. Em algumas regiões, a OMS constatou que essas mulheres possuem 1,5 vezes mais chance de adquirir o vírus da AIDS. Outros problemas como alcoolismo e ansiedade foram também reportados como de maior incidência em mulheres vítimas de violência.

Os dados são claramente assustadores e chamam a atenção para a necessidade de serem adotadas medidas tanto para prevenir a violência quanto para prover o adequado suporte para que as mulheres vítimas possam ter a chance de recuperar sua dignidade, segurança e qualidade de vida. É preciso proporcionar meios, nos diversos setores e serviços disponíveis, para que essas mulheres possam ter condições de recomeçar suas vidas longe da rota crítica marcada por traumas, doenças físicas e emocionais, ameaças e medo constante.

¹ World Health Organization. **Global and Regional Estimates of Violence Against Women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence.** Genebra. 2013. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/85239/1/9789241564625_eng.pdf?ua=1 Acessado em 16 de abril de 2019.

É diante dessa necessidade que apresento este Projeto Lei. Por meio dele, procuro prover maior assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em questões de habitação e moradia. Como se sabe, a moradia é uma questão central e sensível quando se fala em violência contra a mulher. É no lar que, geralmente, essa violência se concretiza e toma grandes proporções, levando muitas mulheres a abandonarem suas casas em verdadeira fuga da situação em que vivem.

Assim, para dar suporte a essas mulheres, que muitas vezes abandonam suas casas na companhia de filhos e não possuem meios para reconstruir suas vidas, proponho que programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos reservem entre 3% e 5% das unidades residenciais para mulheres vítimas de violência que estejam sob o amparo de medidas protetivas.

A medida é importante e já tem sido adotada em outras esferas da federação. É o caso do Distrito Federal (DF), que aprovou a Lei nº 6.192, de 31 de julho de 2018², para incluir as mulheres vítimas de violência doméstica entre as prioridades de atendimento da política habitacional do DF.

Diante da importância e dos significativos benefícios que a medida tem para toda a sociedade brasileira, conclamo os nobres pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2019.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

² Disponível em:

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Norma/9b8f0f3ad9dd49d4903a859e072568a8/Lei_6192_31_07_2018.html

.....

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

.....

.....

LEI N° 6.192, DE 31 DE JULHO DE 2018

Altera a Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal, para incluir como prioridade as mulheres vítimas de violência doméstica que atendam aos requisitos que especifica.

O Governador do Distrito Federal, faço saber que a câmara legislativa do distrito federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 3º, § 3º, da Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: § 3º É conferida prioridade de atendimento às:

- I - famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;
- II - pessoas com mais de 60 anos;
- III - pessoas com deficiência;
- IV - famílias removidas de áreas de risco;
- V - mulheres vítimas de violência doméstica, desde que se comprovem:
 - a) ação penal enquadrando o agressor nos termos da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;
 - b) tramitação do inquérito policial instaurado ou certidão de tramitação de ação penal instaurada;
 - c) relatório elaborado por assistente social membro do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 2018

130º da República e 59º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

FIM DO DOCUMENTO